



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 30/01/2025 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 5.497 de 06 de fevereiro de 2024, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 210/2024, Pregão Eletrônico 83/2024**, cujo objeto é a aquisição de peças, acessórios e componentes de reposição dos fabricantes dos veículos leves, semipesados, pesados e máquinas pesadas, por meio do Catálogo Traz Valor, para a manutenção e conservação da frota do Município, atendendo às necessidades das secretarias demandantes e aos convênios firmados com a Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** e análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **DM DIESEL LTDA**.

I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 17/01/2025, pela plataforma do Licitanet, ao fim de cada etapa, lances e habilitação, a Pregoeira abriu o prazo estabelecido no item 14.2 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso administrativo, quando foi este manifestado pelas interessadas **AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, FORTE AUTO CENTER LTDA e RLM PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**. As intenções foram acolhidas, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pelas recorrentes e também o prazo para a apresentação das contrarrazões. A impugnante **AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, anexou, tempestivamente, as razões recursais na plataforma Licitanet, bem como a empresa impugnada, **DM DIESEL LTDA**, apresentou suas contrarrazões; portanto, ambas terão o mérito da análise. As empresas **FORTE AUTO CENTER LTDA e RLM PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** não encaminharam quaisquer documentos dentro do prazo estabelecido.

II- Das Razões Recursais

Em suas razões, a empresa **AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** pede a abertura de um novo processo licitatório sob a alegação de que as propostas apresentadas após a fase de lances são incoerentes e inaplicáveis. Alega, ainda, que a demonstração de exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa **DM DIESEL LTDA** foi insuficiente para os fins a que se destina.

III – Das Contrarrazões

Em sua peça a impugnada alega que os documentos encaminhados foram suficientes para comprovar que os descontos ofertados são válidos, resguardando seus fornecedores, sem divulgar seu segredo comercial estratégico de forma a afetar o seu desempenho no mercado concorrencial. A empresa anexou nota fiscal nº 281791, emitida por Geomaq Tratorpeças Ltda, para fins de conhecimento da impugnante.

Questionou, ainda, o fato de a empresa **AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** alegar que as propostas finais ficaram inexequíveis, sendo impossível a execução contratual, quando a mesma ofertou desconto de 82,5% (item 9) e comprovou ser possível o fornecimento com tal desconto.

III – Da Análise das Alegações



Inicialmente, cumpre registrar que os atos administrativos aplicados na condução do presente processo buscaram atender aos princípios basilares estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o Decreto Municipal nº 9.841/2023. Desta feita, a Pregoeira buscou a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, salientamos que as ações adotadas pela Pregoeira na condução dos trabalhos se respaldam, principalmente, **nas exigências estipuladas no edital**.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o maior desconto é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Desta feita, as propostas apresentadas e as condições de habilitação devem atender integralmente às exigências mínimas impostas pela administração, bem como as disposições legais.

Após a fase de lances, a Pregoeira analisou os descontos ofertados tendo como critério de aceitabilidade o disposto no Art. 34 da Instrução Normativa nº 73/2022¹, exigindo a comprovação de exequibilidade das propostas que ultrapassaram 50% do desconto médio estimado.

É importante ressaltar que os catálogos de peças englobam uma extensa gama de itens, logo, a avaliação da exequibilidade foi feita com base em uma amostragem, de acordo com os documentos apresentados pelas empresas. Ademais, foi informado pela Pregoeira no chat da plataforma que o município não dispõe de acesso à Tabela Traz Valor, o que torna inviável diligenciar junto à mesma, tomando por verdadeiras as informações prestadas pelas licitantes, as quais possuem fé jurídica.

Sendo assim, é o relatório quanto às razões e contrarrazões impetradas:

a) Das razões apresentadas pela empresa **AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**

No início da peça apresentada, onde se lê 1 – Sinopse, a empresa expõe que as empresas participantes chegaram “à incrível média de 80% (oitenta por cento) de desconto na maioria dos lotes de peças”. Frisa-se que a impugnante foi uma das proponentes de tal desconto, vide item 9 cujo item lance final ofertado foi 82,50%, tendo a empresa apresentado documentos que comprovam a exequibilidade da mesma, o que demonstra que os lances foram ofertados de forma consciente, não havendo equívocos na formulação dos mesmos.

No mesmo item (Sinopse), terceiro parágrafo, a impugnante alega que “a Pregoeira homologou os lances ofertados com posterior intento de fase de habilitação e apresentação de eventuais recursos pelas empresas licitantes.” Tal afirmação mostra-se inverídica; como pode-se observar na plataforma Licitanet, o status dos itens está como “Em Recurso”:

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>



Item	Tempo	Orçado	Economia	Valor Unit.	Lances
Lote 1		10,00%	41,00%	14,10%	Meior: 14,10% Intervalo Min. 0,01%
Lote 2		27,50%	190,9090%	80,00%	Meior: 80,00% Intervalo Min. 0,01%
Lote 3		51,10%	56,5557%	80,00%	Meior: 80,00% Intervalo Min. 0,01%
Lote 4		35,50%	125,3521%	80,00%	Meior: 80,00% Intervalo Min. 0,01%

Como procedimento necessário e previsto legalmente, a Pregoeira apenas aceitou as propostas e habilitou as empresas após a conferência dos documentos necessários à comprovação de habilitação. Em nenhum momento o processo em contento foi homologado.

No item 2 da peça recursal, a impugnante afirma que a Pregoeira não se atentou para critérios isonômicos de análise dos documentos apresentados para a comprovação da exequibilidade dos percentuais de descontos ofertados. No entanto, como pode ser consultado na plataforma, a Pregoeira aceitou as notas fiscais que foram apresentadas pelas proponentes, acompanhadas das demonstrações de viabilidade, desclassificando APENAS as empresas que não apresentaram quaisquer documentos ou a que apresentou contratos firmados com objetos divergentes ao ora contratado. Portanto, houve isonomia na análise e imparcialidade nas tomadas de decisões.

A impugnante diz, ainda, que a Pregoeira não impôs que a exequibilidade deveria ser demonstrada em itens certos e determinados. Como pode ser verificado na plataforma, a Pregoeira deu ciência a todos quanto aos documentos necessários bem como quais itens deveriam ter sua exequibilidade comprovada.



portal.licitanet.com.br/sala-disputa/117237

14:25:33 PREGÃO: 83 Comprador: MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG Expira em: 08:45:31 Fale Conosco

licitantes

Últimas Mensagens

O não envio dos documentos dentro do prazo legal ou em discordância com as disposições da lei acarretará na DESCLASSIFICAÇÃO da proposta.

Pregoeiro(a) - 08/01/2025 14:20:46

Será aberto o prazo de 02 (duas) horas para que as empresas abaixo comprovem a exequibilidade para os seguintes itens: UPD PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - Item 1 CAPITAL MAQUINAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - itens 2 e 5 GUERRA AUTO DIESEL LTDA - itens 3 e 4 FORTE AUTO CENTER LTDA - itens 6, 8, 9, 10 e 21 DIEGO JUNIOR APARECIDO GONCALVES - itens 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 23 RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA - item 24

Pregoeiro(a) - 08/01/2025 14:15:41

Reiteramos, mais uma vez, que apenas a apresentação de declarações a "próprio punho" não serão aceitas, uma vez que as mesmas, por si só, não comprovam que os descontos são exequíveis. A comprovação deve ser feita por meio de documentos oficiais como NOTAS FISCAIS, NOTAS DE EMPENHO, CONTRATOS FIRMADOS ou quaisquer outros documentos que comprovem que os descontos são viáveis.

Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
08/01/2025 08:50:04	Prorrogação	73836	74,00 %
08/01/2025 08:46:26	Manual	73836	70,00 %
08/01/2025 08:48:08	Manual	36544	69,00 %
08/01/2025 08:47:54	Manual	73836	68,00 %
08/01/2025 08:47:22	Manual	36544	65,50 %
08/01/2025 08:46:54	Manual	73836	64,00 %
08/01/2025 08:44:53	Manual	36544	60,00 %
08/01/2025 08:39:24	Manual	20348	62,00 %
08/01/2025 08:30:46	Manual	36542	51,00 %

No entanto, reafirma-se que o rol de peças contemplados pelos catálogos é vasto, tornando-se impraticável a comprovação item a item. Ademais, a Pregoeira seguiu os ditames do item 26 do edital convocatório, onde se lê:

26.1. Se o(a) Pregoeiro (a) entender que há indícios de inexecuibilidade, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu maior desconto por meio da apresentação de documentos julgados pertinentes, de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

26.2. Será considerada inexecuível a proposta que não demonstre sua viabilidade, por meio de documentação, uma vez que não comprovou que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

A impugnante prossegue suas razões afirmando que os documentos apresentados pela empresa DM Diesel Ltda não satisfazem os requisitos de certeza e confiabilidade exigidos para a lisura do procedimento, o que não está de acordo com o entendimento da Pregoeira. A empresa DM Diesel Ltda apresentou capturas de telas da Tabela Traz Valor e de partes de notas fiscais para comprovar que é viável o fornecimento dos itens. A análise da Pregoeira foi feita com base nas informações fornecidas que se mostraram suficientes para formular um cálculo matemático básico onde pode-se aferir lucro ou prejuízo, já que, como informado na plataforma antes da abertura do prazo para encaminhar as comprovações de exequibilidade, o Município de Formiga não possui acesso à Tabela Traz Valor, não sendo possível diligenciar as informações prestadas.

Menciona, ainda, que a Pregoeira poderia ter levado em consideração outras formas de comprovar a capacidade da empresa para o fornecimento dos produtos como a exigência de balanço patrimonial, apresentação de contratos firmados com outras entidades, demonstração de estrutura mínima de estoque de produtos, apresentação de atestados de capacidade técnica e a



realização de diligências adicionais. A impugnante, nesse caso, não levou em consideração as regras estabelecidas na Lei 14.133/2021, a saber:

- Art. 5º, princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Art. 67, inciso, II: o edital deverá constar a exigência de atestado de capacidade técnica para demonstrar qualificação técnico-profissional.
- Art. 69, inciso I: a exigência do balanço patrimonial dar-se-á na fase de habilitação e quando houver previsão no edital.

No rol de requisitos necessários às contratações públicas, Capítulo VI da Lei 14.133/2021, não há quaisquer exigências relativas às empresas manterem estoques de produtos. Portanto, caso a administração visse a necessidade de fazer vistorias ou sanar dúvidas quanto a isso, deveria ter incluído cláusulas no instrumento convocatório atentando-se para que não houvesse restrição de competitividade.

Quanto às diligências sugeridas, as mesmas foram efetuadas pela Pregoeira quando solicitou o envio de documentos comprobatórios de capacidade de executar o contrato com os descontos ofertados. Inclusive, sugerindo a apresentação de contratos firmados anteriormente, desde que o objeto fosse similar.

Sendo assim, a Pregoeira entende que a exigência dos documentos requeridos pela impugnante iriam contra as exigências editalícias, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não seriam suficientes para comprovar a exequibilidade dos descontos ofertados, uma vez que demonstrariam apenas a capacidade técnico-operacional e econômico-financeira da empresa.

No item da 3 da peça, a impugnante tratou dos descontos ditos exorbitantes, mencionando os documentos apresentados pela Pregoeira quando a referida empresa impugnou o instrumento convocatório. À época, o mérito da análise coube aos responsáveis pela elaboração dos descontos médios estimados, que foram embasados nas contratações feitas por órgãos públicos e que seguiram todas as regras estabelecidas legalmente. Ademais, as mesmas foram analisadas pela Diretoria Jurídica do Município que emitiu parecer favorável a todas as condições do edital. Portanto, não há o que se falar em fragilidade da fase interna do processo quando esta seguiu todas as regras estabelecida pela Nova Lei de Licitações e pelas Instruções Normativas exaradas em face desta. Obviamente, os descontos apurados estavam acima dos que foram apurados no ano anterior, já que refletem a realidade das contratações firmadas; diferentemente das coletas de preços feitas diretamente com os fornecedores, que davam a liberdade para que eles formulassem descontos mínimos que não refletiam a realidade de mercado, onerando os cofres públicos com preços superfaturados.

No tocante à expertise da Pregoeira para fixar critérios de aceitabilidade do objeto do certame, a impugnante deve ser informada que os mesmos são fixados no edital, por servidores com capacidade técnica para tal, devendo ser acompanhados na fase de execução contratual pelos fiscais do procedimento licitatório. A expertise da Pregoeira se estende à análise das condições legais de habilitação e aferição das propostas.

Nesta douda, a Pregoeira vê uma inconsistência nas razões apresentadas pela impugnante quando cita que a fragilidade da fase interna da licitação culminou em “descontos exorbitantes que beiram a insensatez”, quando a mesma ofertou descontos de que também foram acima do desconto estimado como **42%** para o item 2, **55%** para o item 4, **66%** para o item 5, **67%** para o item 7, **65%** para o item 8, **82,5%** para o item 9, **62,1%** para o item 11, **67,5%** para o item 12, **57%** para o item 13, **70,1%** para o item 14, **60,1%** para o item 15, **70,1%** para o item 16, **60%** para o item 17, **77%** para o item 18, **60%** para o item 19, **75%** para o item 20, **60%** para o item 21, **82,5%** para o item 22, **82,5%** para o item 23 e **45%** para o item 24. Assim, tendo a proponente ofertado descontos sucessivos na fase de lances, não solicitando o cancelamento dos mesmos, a Pregoeira entende que a empresa não agiu com insensatez e tem a capacidade de cumprir com as propostas



apresentadas, o que demonstra a fase interna foi feita de forma correta e que os descontos apurados representam a realidade de mercado. Frisa-se ao que está estabelecido no item 2.2 do edital que “*o licitante se responsabiliza exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante (...)*” e, a menos que a impugnante estivesse apenas dando lances para protelar a finalização do processo, o que cabe penalização caso comprovada a má fé, pode-se observar que a estimativa não foi equivocada, como citado pela mesma.

Por fim, a impugnante pede a anulação do presente procedimento com base nos seus argumentos de que os descontos finais ficaram altos. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificado pela Súmula 473, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Diante de todos os apontamentos feitos pela Pregoeira, onde a pôde-se demonstrar que a impugnante concordou com os termos do edital, apresentou lances, demonstrou exequibilidade quando solicitada e os documentos habilitatórios exigidos, não há ilegalidades nos atos praticados no presente processo licitatório que justifique sua anulação.

Ademais, a abertura de um novo procedimento pode acarretar prejuízos ao município. As empresas contratadas cumpriram com as condições do edital e não possuem restrições para contratar com órgãos públicos o que presume que as mesmas têm idoneidade suficiente para executar o contrato conforme os ditames do edital. Caso as propostas não sejam cumpridas, as empresas incorrerão nas sanções previstas na Lei 14.133/2021 após procedimento administrativo instaurado pelos gestores do processo.

b) Das contrarrazões da empresa **DM DIESEL LTDA**

Inicialmente, a Pregoeira destaca que, ao contrário do entendimento da impugnada, as razões abordadas pela empresa **AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** são tempestivas. A Nova Lei de Licitações prevê dois momentos de manifestação de interesse em interpor recursos administrativos: após o julgamento das propostas e após a análise dos documentos habilitatórios. A impugnante manifestou-se em momento oportuno e, portanto, teve o mérito da análise.

Em sua peça a empresa impugnada esclarece que não apresentou as notas fiscais na íntegra porque mantém seu direito de resguardar seus fornecedores a fim de não afetar seu desempenho comercial. No entanto, foram apresentadas à Pregoeira informações essenciais para o cálculo de aferição de lucro e/ou prejuízo, bem como a capacidade de fornecimento dos itens pelos descontos propostos. Ademais, a Pregoeira entende que não deve exigir que seja revelado os segredos de mercado das proponentes e, portanto, toma como válidos os documentos apresentados.

Através de capturas de tela de contratos firmados pela impugnante, citou que a mesma ofereceu descontos elevados em outros órgãos, o que comprova a capacidade de fornecimento dos itens dentro do desconto médio estimado pelo Município de Formiga.

A Pregoeira não entrou no mérito da análise das acusações feitas após a impugnante ter sido contatada pelo representante da impugnada.

IV – Decisão

A Lei Federal nº 14.133/2021, mais precisamente no Art. 11, inciso I, estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Sendo assim, a Pregoeira entende que,



ainda que alguns dos descontos finais ofertados ultrapassem 50% do desconto estimado, as proponentes apresentaram documentos suficientes para atestar a exequibilidade dos mesmos.

É importante ressaltar que as interessadas em participar do procedimento tiveram acesso aos descontos mínimos aceitáveis antes de cadastrarem suas propostas na plataforma do Pregão Eletrônico, o que demonstra que a impugnante tinha conhecimento das condições de participação.

Por fim, a Pregoeira entende a complexidade e subjetividade na análise das formas de comprovar a exequibilidade das propostas; no entanto, as legislações vigentes, bem como os entendimentos dos tribunais superiores, não impõem parâmetros para tal, cabendo ao condutor do processo analisar e aceitar os documentos com base nas informações fornecidas pelas empresas interessadas. Tais documentos serão parte vinculante ao processo licitatório e serão utilizados nos casos em seja necessário apurar a inexecução contratual ou quaisquer outros fatos que venham a impedir o cumprimento das cláusulas do edital.

Diante das análises dos fatos e primando pelos princípios estabelecidos no Art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em todos os entendimentos pacificados pelos tribunais superiores, a Pregoeira **INDEFERE** o recurso administrativo interposto pela empresa **AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** mantendo habilitada a empresa **DM DIESEL LTDA** para o presente processo licitatório.

Por força do disposto no Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, a Pregoeira encaminha o processo licitatório em contento para a Autoridade Máxima competente para que seja proferida a decisão final.

Liz Borges

Ludmila Terra Borges
Pregoeira